

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 58a.
ZONA ELEITORAL – JUÍZA DO PLEITO MUNICIPAL DE MANAUS/AM.

TRE/AM
59ª ZE/AM
Fls. 1175
Rub. 11220



PROTÓCOLO
PODER JUDICIÁRIO
58ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS
RECEBIDO EM: 29.11.08
HORÁRIO: 16:00 HORAS
SERVIDOR: S. G. M. C.
MAT. Nº: _____

Referente ao

Processo no. 024/2008

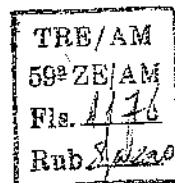
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: AMAZONINO ARMANDO MENDES, CARLOS ALBERTO
CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO.

CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, vem, tempestivamente, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

À Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.



DA TEMPESTIVIDADE

As partes foram intimadas em audiência realizada em 19 de novembro de 2008 para apresentação de alegações finais, no prazo comum de dois dias.

Ocorre que como o dia subsequente fora feriado, dia 20 de novembro de 2008, não houve expediente na Justiça Eleitoral, devendo o prazo assinalado se iniciar, tão somente, em 21 de novembro de 2008, sexta-feira.

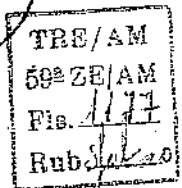
Registre-se que, por conta do calendário eleitoral, encerrou-se o plantão forense aos finais de semana, sendo o termo do prazo o dia 24 de novembro de 2008, estando as presentes alegações, conseqüentemente, tempestivas.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de notícia oferecida pela Polícia Federal, alegando a existência de suposta distribuição de combustível em favor da Coligação Majoritária Manaus, um futuro melhor, que tem por candidato Amazonino Armando Mendes, bem como, o presente Contestante.

A Ação em tela foi fundamentada pelo *parquet* pelos tipos específicos da Lei n. 9504/97, art. 30-A: arrecadação/gastos irregulares, bem como, pelo art. 41-A: captação ilícita de sufrágio.

Apresenta o Ministério Público como testemunha dos eventos narrados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tão somente, os policiais federais que procederam à abordagem do posto de combustíveis, em questão.



Quanto a única prova produzida à requerimento do Ministério Público, inquirida apenas a testemunha ROBISON SANTOS MACIÃO JÚNIOR, policial federal, em face da dispensa do outro policial.

Foi arrolado como testemunha pelos Representados o gerente do posto de combustíveis, o Sr. MARIO JORGE MEDEIROS DE MORAES NETO, após a determinação de desmembramento dos autos, quanto ao Sr. HAROLDO ALE, anteriormente Representado.

Registre-se que, inicialmente, os Representados não haviam arrolado testemunha em face da natural oitiva, nos autos, do Sr. HAROLDO ALE, o que não se fez possível, em face do provimento jurisdicional que determinou o desmembramento dos feitos.

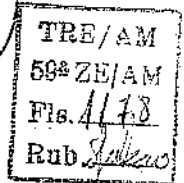
Após o depoimento do Sr. MARIO JORGE MEDEIROS DE MORAES NETO, gerente do posto de combustíveis, a MM. Juíza Presidente do Pleito decidiu por ouvir a funcionária do posto responsável pela emissão da Nota Fiscal de Compra, a Sra. SAMARA MACÁRIO DO AMARAL.

Esclarecidos os fatos quanto à emissão da mencionada Nota Fiscal, por meio do depoimento prestado pela referida funcionária.

Constam dos autos, ainda, diversas Notas Fiscais expedidas pelo posto de combustíveis, onde se operou a aquisição, bem como, 419 (quatrocentas e dezenove) requisições, além de informações quanto aos nomes de fiscais e delegados das coligações partidárias.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS REPRESENTADOS.

O Ministério Público Eleitoral veio a propor Representação Eleitoral por suposta captação ilícita de sufrágio, cominada com captação ilícita de recursos, condutas tipificadas nos arts. 41-A e 30-A da Lei nº. 9504/97.



Há que se observar, que o *Parquet* em momento algum conseguiu demonstrar a configuração de quaisquer dessas condutas imputadas aos candidatos.

**DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
(ART. 41-A LEI Nº. 9504/97) – AUSÊNCIA DO ELEMENTO DO TIPO “COM O
FIM DE OBTER-LHE O VOTO”**

A conduta atribuída aos candidatos como “captação ilícita de sufrágio” não se restou demonstrada pelo Ministério Público Eleitoral, havendo necessidade de se analisar o tipo:

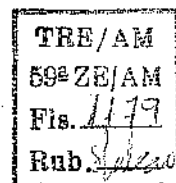
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990.

Para ensejar na observância do tipo captação ilícita de sufrágio, há que se instar a presença de um eleitor que seja enquadrado como sujeito passivo de qualquer dos verbos constantes do art. 41-A da Lei nº. 9504/97.

Não se fazem presentes nos autos qualquer prova de que “eleitor” tenha recebido qualquer tipo de vantagem com “o fim de obter-lhe o voto”, o que desconstitui a conduta de captação ilícita de sufrágio.

O ato de corrupção eleitoral deve ter por finalidade a conquista de votos. A finalidade eleitoral deve estar segundo o art. 41-A, presente na ação daquele a quem se atribui a compra de votos, é o que afirma o TSE:

“Para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504 de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor” (Resp. Nº. 19.229, Rel.min. Fernando Neves, 15.12.2001).



Em decisão mais recente, o mais alto Tribunal Eleitoral, interpretando o mesmo dispositivo, reconheceu:



“Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir” (TSE, RO nº. 773, Rel.min. Humberto Gomes de Barros, 24.08.2004).

Desta feita não se demonstrou configurado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº. 9504/97, uma vez que o Ministério Público Eleitoral não foi capaz de provar que tal conduta fora perpetrada pelos candidatos, não havendo, portanto o escopo de auferir o voto das pessoas que tinham seus carros abastecidos.

A Polícia Federal no momento da abordagem ao posto de combustível poderia ter ouvido pessoas que estiveram abastecendo seus veículos para apurar dois fatos fundamentais para o enfrentamento do tipo imputado aos Representados:

- As pessoas que estavam abastecendo eram eleitores?
- Elas haviam recebido qualquer promessa de troca de voto por benefício?

T Tais elementos são notas tipificadoras do disposto no art. 41-A da Lei no. 9504/97 e não foram provados nos autos em questão.

Caso a intenção fosse essa, ou seja, a de ferir o disposto no art. 41-A da Lei no. 9504/97, não haveria, por certo, uma conduta de abastecimento de forma tão ostensiva, em um posto localizado na Avenida mais movimentada da cidade, qual seja, na Av. Djalma Batista.

A própria testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, o policial federal ROBISON SANTOS MACIÃO JUNIOR, afirma a impossibilidade de qualquer ânimo de ocultação da conduta:

“Que havia 3 (três) filas até a UEA na Djalma Batista, dando fluxo ao trânsito. Que as filas eram visíveis a quem trafegava pela Djalma Batista. Que não dava para esconder as filas. Que o ânimo de ocultação era difícil dado ao número de carros.”



Ora Excelência, se o escopo da coligação dos Representados era afrontar o art. 41-A da Lei no. 9504/97, ou seja, captar ilícitamente votos, seria irrazoável acreditar que estaria praticando tal conduta em plena Av. Djalma Batista, com até 80 (oitenta) carros ao mesmo tempo.

O Ministério Público Eleitoral não conseguiu provar a ocorrência do art. 41-A da Lei nº. 9504/97, não provando que eleitor teria, pelo menos, “recebido proposta” para captação de sufrágio.

DA NECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR AS PESSOAS QUE POTENCIALMENTE RECEBERIAM VANTAGENS EM TROCA DO VOTO

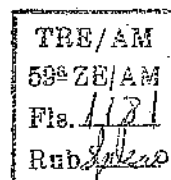
A vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoas determinadas, específicas, não haverá captação ilícita de sufrágio.

Os condutores dos veículos abastecidos não foram identificados como eleitores, aliás, mesmo havendo a possibilidade de fazê-lo, em face da quantidade de automóveis na oportunidade da abordagem, a Polícia Federal não o fez.

Como já asseverado nos autos, as pessoas que estavam abastecendo os veículos, eram apoiadores da campanha eleitoral do candidato majoritário da coligação, alguns, inclusive, trabalhariam na atividade de fiscalização da eleição, no dia seguinte.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

Aliás, o próprio Policial Federal inquirido como testemunha aferiu que as pessoas que estavam abastecendo seus veículos estavam vestidas com camisas da Coligação.



“Que havia algumas pessoas vestidas com camisas da coligação no interior dos carros, e nenhuma com camisas de delegado ou fiscal, mas de coligação sim.”



Registre-se que as indumentárias de Fiscalização e de Delegado são usadas no dia da eleição, que ocorreria no dia subsequente.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS/GASTOS

O Ministério Público Eleitoral propôs Representação com o fundamento no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, sustentando a configuração de gasto ilícito de recursos eleitorais.

Os gastos ilícitos são proibidos pela legislação eleitoral, como se depreende do art. 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Par. 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Par. 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Tal ilação é teratológica, posto que a aquisição de combustível se mostrou totalmente dentro dos parâmetros de legalidade, estatuídos pela legislação eleitoral.

A aquisição de combustível fora feita em nome de: "ELEIÇÕES 2008 AMAZONINO MENDES", como se depreende de farta documentação constante dos autos.

A coligação dirigiu-se ao escritório do posto de gasolina, requestando a aquisição de combustível para aquele dia, 04 de outubro de 2008, em cumprimento com a disposição da resolução eleitoral.

Com a aquisição de 12.000 (doze mil) litros de combustível o Posto de Combustível emitiu nota fiscal em favor da Coligação Majoritária, comprometendo-se a realizar o pagamento em 14 de outubro de 2008.

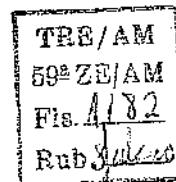
Ficou claro, em face das provas constantes dos autos, que a despesa realizada pelos Representados se deu em momento anterior à eleição, ou seja, dia 04 de novembro de 2008, data em que ocorreram também os abastecimentos (surgindo a obrigação) e a diligência da Polícia Federal.

Tal obrigação se mostra em momento regular, na forma da Resolução TSE no. 22715/2008:

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

A Coligação Majoritária enquanto destinatária da Nota Fiscal referente ao fornecimento de combustível não veio a perceber qualquer irregularidade quanto a mesma, não seria razoável, igualmente, agir diferente.

O tipo constante do art. 30-A da Lei no. 9504/97, que tenta o *parquet* imputar aos Representados, diz respeito ao "gasto" irregular de recursos.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.

Assim, as Notas Fiscais emitidas em favor de cliente não cadastrado recebe uma ordem numérica diferente das Notas Fiscais emitidas por sistema informatizado, como esclareceu o funcionário do posto:



“Que a nota gerada é gerada pelo sistema, quando não tem registro no sistema, a nota é datilografada e é usado um número do formulário, como a numeração da nota. A mesma numeração do formulário é a da nota datilografada. Quando a nota é gerada pelo sistema a numeração é gerada automaticamente independente do número do formulário. Que quando a nota é numerada pelo formulário a empresa comunica a SEFAZ pelo DAM, comunica as que foram emitidas pelo sistema, em seqüência, e as que foram emitidas manualmente.”



Tal informação foi confirmada pela testemunha Sra. SAMARA MACÁRIO DO AMARAL, também, funcionária do posto de combustíveis:

“Que a nota seguiu a ordem do formulário. Que é possível que a nota seja expedida fora da ordem cronológica, em virtude de aproveitarem as notas remanescentes dos blocos o que é informado à SEFAZ por meio de DAM”.

Desta feita, demonstrou-se a razão da numeração da Nota Fiscal em questão (datilografada), ser diferente das outras Notas, emitidas por meio eletrônico.

Registre-se que o comportamento perpetrado pela sociedade empresarial em questão, mostra-se, perfeitamente, em conformidade com a legislação, em face de que tal nota, não emitida na ordem eletrônica, deve ser informado à SEFAZ por meio de DAM até o sétimo dia útil do mês subsequente, o que foi feito.

DA NOTA FISCAL DATILOGRAFADA

Outra questão relevante e, equivocadamente, posicionada em sede de Perícia perante a Polícia Federal diz respeito ao fato da Nota Fiscal, em questão, ser datilografada e não impressa por meio eletrônico.

Explicação semelhante ofertada quanto a questão da numeração da Nota Fiscal, diz respeito ao fato da mesma ser datilografada.

TRE/AM
59ª ZEL/AM
Fls. 1185
Rub. 2120

Esclarece o depoente Sr. MARIO JORGE:

“Que a nota do caso aqui em questão foi datilografada, e não foi emitida pelo sistema. Que a nota foi datilografada antes de gerada no sistema, pois não havia dados no sistema para que fosse gerada. Que comunicou a autoridade fiscal que a nota foi tirada manualmente.”



Como o cliente, no caso, os Representados não estavam cadastrados, não se mostrou possível a emissão de Nota Fiscal pela via do sistema, sendo a razão para emissão datilografada.

Neste sentido, elucidou a testemunha Sra. SAMARA MACARIO DO AMARAL:

“Que as notas são datilografadas quando não é possível ser emitida pelo sistema, pois não se tratava de cliente de firma e sim de uma venda avulsa.”

DA AUSÊNCIA DE DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA

Outro ponto questionado nos autos pela perícia, diz respeito a ausência de informação, na Nota Fiscal em questão, quanto a data de saída da mercadoria.

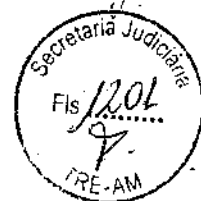
Tal questão mostrou-se de simples elucidação nos Autos, justamente, porque a expedição da Nota Fiscal se mostrou anterior à própria saída da mercadoria.

Ordinariamente, o combustível é, inicialmente, vendido, sendo que a Nota Fiscal é emitida apenas em momento posterior.

Na realidade, a própria depoente SAMARA MACÁRIO DO AMARAL informa que as notas datilografadas não têm data de saída da mercadoria (combustível):

“Que nas notas datilografadas a testemunha não faz constar a data de saída da mercadoria”.

Tal informação prestada pela testemunha é confirmada pela simples análise das Notas Fiscais apreendidas e consignadas nos autos, confirmando que as Notas datilografadas não possuem informação quanto a data de saída de mercadoria.



DO CÓDIGO CONSTANTE NA NOTA FISCAL

Outro ponto destacado nos autos, diz respeito ao equívoco no lançamento do Código de operação, que deve constar na Nota Fiscal, perpetrado pela funcionária SAMARA MACÁRIO DO AMARAL.

Registre-se que a mesma ao lançar o código errado, apagou o mesmo da Nota Fiscal e transcreveu o código correto.

“Que embora a testemunha tivesse conhecimento de a venda era efetuada para Manaus, datilografou o código errado. Que o código correto é o 5102 e que às pressas colocou em um envelope e deixou na portaria para que fosse entregue ao Sr. Haroldo. Que ao observar o erro da nota, a testemunha. Que ao perceber que havia errado, apagou e datilografou por cima, causando rasura na nota”.

Há que se esclarecer a diferença entre os códigos: enquanto, o código 5102 é o constante da nota emitida por formulário datilografado; o código 5929 (colocado inicialmente na nota), diz respeito as Notas Fiscais emitidas por meio de sistema eletrônico.

Ficou clara a configuração do equívoco no lançamento dos códigos por parte da testemunha depoente SAMARA.

Admitido o equívoco, inclusive, em Juízo pela funcionária, sustentou a mesma que nenhum prejuízo veio a ocorrer, em razão de procedeu a correção da Nota Fiscal.

Registre-se que, na maioria dos casos, há a utilização do código 5929, em razão do volume maior de negócios refere-se a vendas para clientes cadastrados e com nota por escrituração informatizada.

Em poucos casos, há venda para clientes não cadastrados, com utilização de Notas Fiscais em formulários e datilografadas, por meio do código 5102.

Neste sentido, explicou-se a correção realizada pela funcionária do posto de combustíveis, correção esta que foi observada, exclusivamente, por perícia da Polícia Federal, não sendo perceptível pelo senso comum da simples análise da Nota Fiscal, não podendo exigir comportamento diverso dos Representados.

DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CANDIDATO DE EFETUAR GASTOS

É inegável que em uma campanha eleitoral, com distribuição de materiais de propaganda, não se verifique gasto de combustível. Como poderiam se locomover os voluntários que trabalharam durante o período da campanha ou se locomoverão na fiscalização durante o dia da eleição?

Desafia a lógica de o razoável imaginar que o candidato não possa efetuar gastos, como aquisição de combustível, por exemplo, sendo tal despesa prevista na Resolução TSE n. 22.715/2008:

Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos o registro e aos.

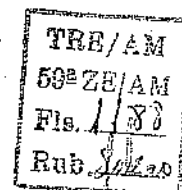
Limites fixados (Lei no 9.504/97, art. 26):

(...)



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (grifou-se).



Constitui direito de o candidato gerar gastos para aquisição de combustível com o escopo de proporcionar o deslocamento de voluntários e fiscais, que trabalharam para o mesmo seja na distribuição de material de propaganda eleitoral, anterior aquela data, ou para os trabalhos de fiscalização.

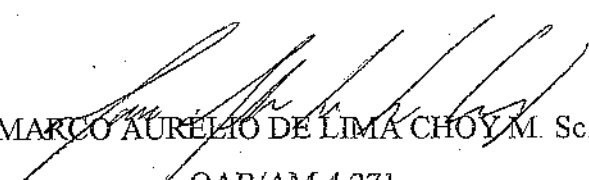


DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando o exercício regular de direito do candidato em gerar gastos com combustível para fins de locomoção de colaboradores, na forma do art. 22, IV, da Resolução TSE n. 22.715/2008; considerando o cumprimento das regras estatuídas pela referida Resolução, não incidindo o candidato no tipo do art. 30-A da Lei 9504/97; considerando a não ocorrência do tipo do art. 41-A da Lei Geral, justamente, pela inexistência, nos autos, de elementos que comprovem o escopo de auferir o voto do eleitor, requer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada IMPROCEDENTE.

Termos em que
Pede Deferimento.

Manaus, 24 de novembro de 2008.


MARCO AURELIO DE LIMA CHOY M. Sc.

OAB/AM 4.271